



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## DESPACHO DECISÓRIO – JULGAMENTO DE RECURSO

**Presidente** – Fernanda Cristina Rezende Oliveira

**Processo Licitatório nº 131/2.018**

**Modalidade:** Pregão Presencial n.º 55/2.018

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante RADC TEL EVENTOS E SERVIÇOS LTDA em face de sua INABILITAÇÃO no Processo licitatório acima epigrafado, consignado em ata de sessão pública realizada na data de 11 de setembro de 2.018.

A Pregoeira acolhe em sua totalidade o Parecer de número 1.656/2018 (em anexo) emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, e declara **IMPROCEDENTE** o pleito da recorrente – RADC TEL EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, mantendo a decisão registrada na mencionada ata que a declarou INABILITADA.

Sarzedo/MG, 18 de setembro de 2018.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Presidente da Comissão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO nº 1656/2018.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 55/2018.

PROCESSO LICITATÓRIO: 131/2018 - PRC 453/2018.

## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de análise/julgamento formulado pela Comissão Permanente de Licitação acerca do recurso interposto pela empresa **RADC TEL EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.492.145/0001-69, referente ao **Pregão Presencial nº 55/2018**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a locação de brinquedos infláveis com monitores e ornamentação com balões para comemoração da Semana das Crianças nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, com exclusividade de disputa e contratação de MEI/MEP's, nos termos do artigo 48, da LC 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014.

É o relatório, no necessário.

## 2. ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto pela empresa **RADC TEL EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, foi protocolado em 14 de Setembro de 2018, sendo considerado, portanto, tempestivo, vez que nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, o prazo para apresentação do mesmo é de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que deu-se em 11/09/2018, a saber:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

A Comissão de Licitação deu vista aos demais interessados, para que apresentassem Contrarrazões aos Recursos, tendo tido manifestação por parte da empresa **JOÃO E MARIA FESTAS LTDA**.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso interposto pela empresa **RADC TEL EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, tem como objetivo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou

Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

inabilitação da requerente por não haver apresentado os documentos exigidos no item 10.2.1 inserido no Tópico 10.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista do edital, a saber:

Item 10.2.1 – Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

A requerente alegou em seu recurso que a exigência da apresentação dos referidos documentos é vaga, pois o objeto da licitação seria prestação de serviços e inscrição Estadual se faz necessária quando se tratar de venda e comercialização de mercadorias, enquanto o comprovante de inscrição municipal não tem validade e só é emitido quando se faz o primeiro alvará de localização, sendo um documento totalmente desnecessário, uma vez que as informações constantes nos referidos documentos também estão presentes nas CNDS e CNPJ.

Insta salientar que a recorrente solicita a inclusão dos Documentos supracitados, bem como a reforma da decisão de INABILITAÇÃO, nomeando-a vencedora do respectivo certame.

Diante da interposição do referido recurso a Empresa **JOÃO E MARIA FESTAS LTDA** interpôs Contrarrazões alegando a respeito do recurso interposto pela empresa **RADC TEL EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, que a licitação é um procedimento administrativo que deve visar o interesse público e garantir a legalidade e igualdade entre os licitantes, de modo que não haja favorecimento de uns em detrimento dos outros.

Quanto à solicitação de inclusão de Documentos cita o artigo 43, <sup>a</sup>3º da Lei 8.666/93 que estabelece:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Requerendo, ao final, a manutenção do julgamento realizado na fase de Habilitação, julgando improcedente o recurso da empresa **RADC TEL EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**.

Neste sentido, ressalta-se que em virtude da necessidade de atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual obriga tanto a Administração, quanto ao licitante observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, não pode ser criado ou deixar de realizar-se qualquer ato sem que haja previsão no instrumento de convocação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso sob análise a empresa Requerente alegou se tratar de exigência vaga e da desnecessidade em apresentação dos documentos que ensejaram sua Inabilitação, solicitando sua inclusão em sede recursal.

A cerca de apresentação de documento diverso aos apresentados no processo Licitatório o Edital traz em seu item 10.5 a seguinte redação:

**“Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus anexos.”** Griffio nosso.

Neste sentido, tem se posicionado o Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

*Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário*

Neste sentido temos também a norma do §3º, art. 43 da Lei nº 8.666, a saber:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Depreende-se da legislação supra que à Comissão de Licitações é facultada a promoção de Diligência, não tendo a obrigatoriedade de tal, sobretudo em meio à sessão e em observância a igualdade de condições e exigências oferecidas a todos os licitantes presentes.

Portanto, seguir as disposições do edital não é faculdade, mas um dever vinculado, que não dá margens para utilização de discricionariedade ou subjetivismo na análise da documentação, pois a sua inobservância causa ofensa aos Princípios da Isonomia e da Impessoalidade, que significam respectivamente dar tratamento igual a todos os interessados e nas decisões utilizar critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

Tais alegações não merecem acolhida, tendo em vista o que preconiza a Lei 10.520/02, responsável por regulamentar a modalidade de Licitação através de Pregão, a saber:

Procurador Geral do Município  
MARCOS LUIZ BALISIA OLIVEIRA  
124.481



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

*XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*

*XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;*

*XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;*

**GRIFO NOSSO.**

Dos ensinamentos extraídos da legislação acima, verificamos que não basta ser a oferta mais vantajosa se o licitante não atender às exigências do Edital.

Corroborando tal entendimento tem-se a norma do art.3º da Lei 8.666/93, estabelecendo que a escolha da proposta seja processada e julgada em estrita conformidade com alguns princípios básicos, dentre os quais:

**Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Trata-se de levar ao conhecimento dos interessados no processo licitatório das normas e critérios, da apresentação do objeto a ser licitado, do procedimento a ser adotado, das condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Ressalta-se que os preceitos dispostos na Lei nº 8.666/93 que auxiliam na compreensão quanto à operacionalização das licitações e contratos administrativos no seu dia-a-dia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

E considerando a importância, a licitação se encontra presente em todas as esferas de administração direta ou indireta. A sua obrigatoriedade tem objetivo de garantir a moralidade do processo, evitando que supostas negociatas e beneficiamentos ocorram quando da necessidade de uma aquisição ou execução de um serviço, em sua abrangência.

Desta forma, mais do que se falar em economia a Licitação busca também a Justiça, Legalidade e moralidade dos processos e procedimentos adotados perante a administração pública.

Sendo assim e Considerando a apresentação de documentação incompatível com os exigidos pelo Edital por parte da recorrente;

Considerando o que preconiza as normas das Leis 8.666/93 e 10.520/02;

Considerando a percepção da Pregoeira ao analisar toda a documentação pertinente à habilitação dos Licitantes e a autonomia que a lei lhe confere no que diz respeito ao julgamento é que esta Procuradoria Jurídica manifesta pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa, **RADC TEL EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, tendo em vista o descumprimento aos termos do edital apontados supra.

#### 4 - CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Procuradoria opina pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto pela empresa **RADC TEL EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, para ao final ver julgado **IMPROCEDENTE** os pedidos ali formulados, devendo ser mantida a decisão que a inabilitou, pelo descumprimento do edital, uma vez que a mesma deixou de apresentar documentos exigidos pelo instrumento convocatório.

É o parecer.

Sarzedo, 18 de Setembro de 2018.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482*

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**